



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho
Assessor jurídico: José Roberto Del Valle Gaspar

DA CONSULTA

Em atendimento de despacho exarado pelo Presidente da Casa, no Processo Legislativo do Projeto de Lei nº 4.255/2025, de autoria do Executivo, que: **“Dispõe sobre a criação da Brigada Municipal de Muzambinho-MG, e dá outras providências.”**, avia-se o presente parecer, para decisão sobre recebimento e colocação em tramitação, sob a ótica regimental, com base no artigo 344, §1º, do Regimento Interno, para fins de cumprimento do artigo 231 e 233, também do RI.

DA ANÁLISE

A Portaria nº 49, de 2 de julho de 2020, do CBMMG, que trata sobre a criação, manutenção e credenciamento da Brigada Municipal, em seu artigo 6º, prevê que é permitida a criação de Brigada Municipal em municípios com até 30.000(trinta mil) habitantes, onde não houver unidade do Corpo de Bombeiros, no entanto, depende de prévia celebração de convênio com o CBMMG, assim dispondo:

“Art. 6º Será permitida a criação de brigada municipal nos municípios com até 30.000 (trinta mil) habitantes, apurados conforme estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), onde não houver unidade ou fração do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º A criação da brigada municipal dependerá de prévia celebração de convênio com o CBMMG.”

Por outro lado, quando o município tiver interesse na formação de Brigada Municipal, terá que cumprir o artigo 7º da Portaria nº 49, de 2 de julho de 2020, do CBMMG, que trata sobre a criação, manutenção e credenciamento da Brigada Municipal, qual assim dispõe:



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

“Art. 7º O município que tiver interesse em formar uma brigada municipal deverá oficializar ao CBMMG sua intenção de celebrar convênio com a Corporação, sendo esta ação equivalente ao requerimento de credenciamento.

Parágrafo único – O documento mencionado no *caput* deste artigo deverá ser encaminhado à Unidade do CBMMG responsável pelos atendimentos no município.”

Diga-se, que a proposição está instruída com ofício de intenção previsto no artigo 7º da Portaria supracitada.

Destaca-se que a criação de Brigada Municipal não é obrigatória, tendo-se a opção de convênio com o CBMMG, obviamente, diante de argumentos justificadores.

A Portaria nº 49, de 2 de julho de 2020, do CBMMG, que trata sobre a criação, manutenção e credenciamento da Brigada Municipal, estabelece requisitos básicos para ser brigadista municipal, assim dispendo em seu artigo 4º:

“Art. 4º O brigadista municipal será dispensado de credenciamento junto ao CBMMG, devendo cada indivíduo atender integralmente aos requisitos abaixo estabelecidos:

I - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II - ensino médio completo, preferencialmente;

III - capacidade para exercer atividades de emergência, que exijam intenso e prolongado esforço físico, atestada por declaração médica expedida a menos de 1 (um) ano.”

No caso, a Lei Complementar nº 83, de 2023, estabelece requisitos para o cargo de Brigadista, no entanto, sem requisito da idade mínima, e a Constituição Federal, no artigo 37, além de exigir obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu inciso I, dispõe que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, o que é espelhado no artigo 104, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Com relação ao princípio da eficiência, é fundamental analisar se a criação de Brigada Municipal, da forma preconizada no PL, para enfrentamento de incêndios e salvamento e atendimento pré-hospitalar, seria eficiente, pois



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

demandaria alto investimento em estrutura, e instruindo o projeto, há ofício informando possível local/sede e existência de caminhão autobomba simples e uma ambulância simples, e o atendimento pré-hospitalar demandaria alto conhecimento específico na área médica, incompatível com o nível médio de formação exigido para o cargo, e já se tem o Corpo de Bombeiros em Guaxupé, ou seja, perto, além do convênio com o SAMU, e na rodovia que corta o município, a concessionária EPR conta com estrutura operacional de resgate.

Nota-se que o PL não está acompanhado de minuta de possível convênio com o CBMMG, impedindo-se avaliação detalhada de condições pelo Legislativo.

Nota-se que a proposição não atende técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/1998, no entanto, sanável em sede de redação final.

DA CONCLUSÃO

Conclui-se com base na análise feita, que o PL 4.255/2025 atende os requisitos básicos necessários para admissibilidade e tramitação na forma regimental, ficando a cargo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a análise mais aprofundada sobre as questões jurídicas analisadas neste parecer, bem como, se aprovado, adequar à técnica legislativa em sede de redação final.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 5 de junho de 2025


José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG